

A. I. N° - 299166.0017/08-5
AUTUADO - GRIGÓRIO & GREGÓRIO LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 03.07.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0061-05/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO COM MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO SUSPENSA EM PROCESSO DE BAIXA. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição suspensa, o imposto deve ser recolhido no primeiro posto fiscal de fronteira do Estado, fato que não ocorreu. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/02/2008, pela fiscalização de mercadorias em trânsito para exigência de ICMS no valor de R\$1.402,95 acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa em processo de baixa.

O autuado apresenta impugnação às fls. 32 e 33 argumentando que o fornecedor, por lapso, preencheu os dados da Nota Fiscal com a razão social e CNPJ de uma das empresas da srª Paula Grigório sem atentar para o fato de que a referida empresa encontrava-se baixada e que seu cadastro estava desatualizado. Alega que o fornecedor deveria emitir a Nota Fiscal em nome da empresa Paula Grigório, CNPJ n° 06.224.841/0001-69 e Inscrição Estadual n° 63.740.748, cuja sócia também é a srª Paula Grigório.

Aduz que conforme a carta que anexa à fl. 34, o fornecedor admite o erro o que, segundo ele, evidencia a improcedência do Auto de Infração.

O autuante na sua Informação Fiscal (fl. 59) alega que a singela afirmação de equívoco por parte do remetente é um argumento fraco, considerando a carta do fornecedor anexada como insuficiente como prova do alegado. Diz que nem uma Carta de Correção foi apresentada como prova muito embora nem mesmo essa pudesse ser aceita, pois além de ser apresentada após a ação fiscal, também não poderia modificar todos os dados do estabelecimento destinatário. A seguir, faz o seguinte questionamento: se se aceitar os argumentos do defendant, como a empresa Paula Grigório poderá escriturar em seus livros fiscais uma documentação endereçada à Grigório & Gregório.

Por fim, pede pelo julgamento da validade e procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigência de ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa em processo de baixa.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que o estabelecimento destinatário das mercadorias consignadas na Nota Fiscal n°. 6270 (fl. 7) estava em processo legal de baixa e que tal gravação se

deu por equívoco do remetente vez que o destinatário seria outra empresa regular pertencente à mesma sócia.

Pela análise dos elementos integrantes do processo constato que a Nota Fiscal nº 6270 (fl. 7) foi emitida no dia 07/02/2008, com saída no mesmo dia. Vejo também que o Termo de Apreensão (fl. 5), indica que as mercadorias foram apreendidas no dia 11/02/2008 e que o documento à fl. 9 indica que o contribuinte se encontrava com a situação de suspenso em processo de baixa desde 09/07/2007.

Pelo exposto, no momento que foi emitido o documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias, a empresa já se encontrava com a sua inscrição estadual suspensa e dessa forma, conforme disposto no art. 125, II-A, ITEM 2 do RICMS/BA, imposto deve ser recolhido no momento da entrada das mercadorias procedentes de outra unidade da Federação no território deste Estado, pelo contribuinte que se encontrar em situação cadastral irregular. Ademais, em se tratando de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (calcados), conforme demonstrativo de fl. 3, o imposto devido foi calculado corretamente, acrescido da Margem de Valor Agregado (MVA) prevista no Anexo 88 do RICMS. Portanto, os elementos constantes do processo demonstram a motivação da autuação.

Por outro lado, a carta do remetente juntada pelo autuado à fl. 34 não serve para corrigir o pretenso equívoco acorde o art. 201, § 6º do RICMS/97, abaixo transrito:

§ 6º As chamadas “cartas de correção” apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.”

Portanto, não acolho a declaração apresentada pela defesa tendo em vista que, além de emitida em data ulterior a ação fiscal, pois o caso incorreu em modificação da inscrição estadual e o CNPJ da Nota Fiscal referida Nota Fiscal significando mudança completa do estabelecimento destinatário. Ademais, nas infrações ocorridas no trânsito de mercadorias, pela natureza instantânea da fiscalização, documentação apresentada ulteriormente não tem o condão de elidir a acusação fiscal, conforme art. 632, II do RICMS-BA.

Não havendo no PAF documento adicional capaz de corrigir o equívoco alegado, face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0017/08-5, lavrado contra **GRIGÓRIO & GREGÓRIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$1.402,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR